



26269419



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (SEI nº 25851802).

2. O objeto da licitação é composto por 14 (quatorze) itens, os quais foram agrupados em 2 (dois) grupos, conforme tabela abaixo:

Grupo	Item	Categoria	CBO	CATSER	Unid. de medida	Qtd.	Valor máximo admissível do posto	Valor mensal	Valor mensal do Grupo	Valor 12 meses do Grupo	Valor 30 meses do Grupo
1	1	Recepcionista	4221-05	8729	Posto	30	R\$ 6.035,11	R\$ 181.053,30	R\$ 1.925.512,56	R\$ 23.106.150,72	R\$ 57.765.376,80
	2	Apoio Administrativo Nível I	4110-10	5380	Posto	215	R\$ 7.129,47	R\$ 1.532.836,05			
	3	Almojarife	4141-05	14907	Posto	17	R\$ 6.027,23	R\$ 102.462,91			
	4	Carregador	7832-10	15890	Posto	20	R\$ 4.524,47	R\$ 90.489,40			
	5	Encarregado	4101-05	25623	Posto	2	R\$ 9.335,45	R\$ 18.670,90			
Total:						284	-	-	R\$ 1.925.512,56	R\$ 23.106.150,72	R\$ 57.765.376,80

Grupo	Item	Categoria	CBO	CATSER	Unid. de medida	QTD.	Valor máximo admissível do posto	Valor mensal	Valor mensal do Grupo	Valor 12 meses do Grupo	Valor 30 meses do Grupo
2	6	Assistente Administrativo	4110-10	5380	Posto	219	R\$ 5.987,02	R\$ 1.311.157,38	R\$ 3.184.809,31	R\$ 38.217.711,72	R\$ 95.544.279,30
	7	Assistente Administrativo (adicional de insalubridade)	4110-10	5380	Posto	5	R\$ 6.555,83	R\$ 32.779,15			
	8	Assistente Administrativo (adicional de periculosidade)	4110-10	5380	Posto	25	R\$ 7.433,68	R\$ 185.842,00			
	9	Secretário Executivo	2523-05	16578	Posto	42	R\$ 12.697,27	R\$ 533.285,34			
	10	Secretário Executivo Bilíngue	2523-10	16578	Posto	11	R\$ 14.177,19	R\$ 155.949,09			

Grupo	Item	Categoria	CBO	CATSER	Unid. de medida	QTD.	Valor máximo admissível do posto	Valor mensal	Valor mensal do Grupo	Valor 12 meses do Grupo	Valor 30 meses do Grupo
	11	Técnico em Secretariado	3515-05	16578	Posto	100	R\$ 6.927,72	R\$ 692.772,00			
	12	Motorista Executivo	7823	15008	Posto	29	R\$ 8.075,76	R\$ 234.197,04			
	13	Motorista Executivo (adicional de insalubridade)	7823	15008	Posto	1	R\$ 8.609,39	R\$ 8.609,39			
	14	Motorista Executivo (adicional de periculosidade)	7823	15008	Posto	3	R\$ 10.072,64	R\$ 30.217,92			
Total:						435	-	-	R\$ 3.184.809,31	R\$ 38.217.711,72	R\$ 95.544.279,30

3. Aberta a sessão pública no dia 08/11/2022 às 10h e, após a conclusão da etapa de lances, passou-se à convocação das empresas participantes, seguindo a ordem estabelecida na lista de classificação para o Grupo 1 (SEI nº 26092345) e para o Grupo 2 (SEI nº 26092360). Após a desclassificação das 5 (cinco) primeiras colocadas para o Grupo 1 e das 3 (três) classificadas para Grupo 2, pelos fundamentos descritos no Despacho 209 (SEI nº 26094551), Despacho 213 (SEI nº 26142114), Nota Técnica 80 (SEI nº 26099151) e Nota Técnica 82 (SEI nº 26121297), passou-se à convocação da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 03.655.231/0001-21, para o Grupo 1 e Grupo 2.

4. Após análise da documentação da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 03.655.231/0001-21 (26143064 e 26143078) e promoção de diligências (SEI nº 26175289, 26199969, 26244810, 26257832, 26257801, 26274294, 26286241, 26286256, 26300631, 26311691), o setor técnico pronunciou-se pela aceitabilidade da proposta e pela habilitação técnica da referida empresa, para o Grupo 1 e Grupo 2, nos termo da NOTA TÉCNICA Nº 95/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26290525).

5. No que diz respeito às demais exigências de habilitação, a empresa cumpriu os requisitos editalícios, conforme demonstrado, a seguir:

Descrição	SEI	Situação
SICAF		ATENDIDO
CEIS	SEI nº 26143590	
CNIA	SEI nº 26143064	
CNDT	SEI nº 26143078	
Lista inidôneos TCU	SEI nº 26298595	
Habilitação jurídica	SEI nº 26257832	
Regularidade fiscal e trabalhista	SEI nº 26257850	
Certidão negativa de falência	SEI nº 26143590	
Plano de Recuperação*	SEI nº 26143064	
Relatório índices financeiros	SEI nº 26286785 e 26286830	
Certidão Consolidada TCU	SEI nº 26298559	

* Plano não judicializado

6. Cumpre destacar que conforme anotação no SICAF, a empresa encontra-se atualmente em recuperação judicial. Segundo disposto no capítulo 5 do Edital do PE nº 11/2023 (SEI nº 25851802), não é permitida a participação de interessados em recuperação judicial, cabendo ser observado, neste caso, o disposto no item 10.10.1.1.

10.10 Qualificação Econômico-Financeira:

10.10.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

10.10.1.1 **No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente**, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

7. Nesse sentido, a empresa licitante, quando do envio dos documentos de habilitação, encaminhou seu Plano de Recuperação Judicial (SEI nº 26299477), contudo não aprovado judicialmente, conforme esclarecimentos prestados por meio da Diligência nº 04 (SEI nº 26311691):

Deve a licitante BS TECNOLOGIA novamente reiterar que INEXISTE previsão legal e/ou jurisprudencial para a exigência de aprovação do plano de recuperação judicial, sendo esta uma suposta condição para que a empresa recuperanda participe de licitações públicas.

Note-se que referida “exigência” pauta-se tão somente no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22, o qual NÃO possui força normativa alguma, sendo um parecer produzido pela D. AGU no ano de 2015, tão somente com caráter consultivo.

Como restou consignado, a empresa já havia encaminhado um r. Ofício a este i. Pregoeiro no qual esclareceu sua situação no processo de recuperação judicial, explicitando detalhadamente o estágio do procedimento e informando as datas da Assembleia Geral de Credores (AGC), sendo que esta apenas não se concluiu ainda por razões alheias à vontade da BS TECNOLOGIA, informando-se que o conclave está em vias de se concluir com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

8. Cumpre destacar que em relação às demais exigências de qualificação econômico-financeira, a licitante atende aos critérios editalícios, nos termos os documentos apontados na tabela do item 5 deste expediente.

9. Acerca da participação em procedimentos licitatórios de empresas em recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou nos seguintes termos:

“O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.” (Agravo em Recurso Especial 309867 / ES – Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018)

10. O Tribunal de Contas da União também se posiciona favorável à possibilidade de empresas em recuperação judicial disputarem certames licitatórios, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial, de que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do certame. ([Acórdão 1.201/2020 – Plenário](#) - ministro Vital do Rego)

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”.

11. Por sua vez, a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, indica que a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial deve ser exigida apenas nos contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra, sendo este o atual entendimento que prevalece no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU). Portanto, tanto o TCU quanto o STJ entendem pela possibilidade de participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que elas tenham viabilidade econômico-financeira certificada pela instância judicial competente

12. Importante considerar que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos no art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Diante todo o exposto, tendo em vista o não cumprimento do disposto no item 10.10.1.1 do Edital do PE nº 11/2023, que segue o modelo padrão da AGU para contratações de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, encaminha-se o feito à Subsecretaria de Administração (SAA), para conhecimento, com sugestão de envio à Consultoria Jurídica - CONJUR para análise quanto à viabilidade jurídica da participação em procedimento licitatório de empresa em recuperação judicial, sem a comprovação do acolhimento judicial do plano, conforme relatado acima.

14. Esta Coordenação permanece à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DANIELA M^ª DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira

De acordo,

À SAA, nos termos propostos.

Atenciosamente,

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Coordenadora Geral de Licitações e Contratos - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2023, às 10:34, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos - Substituto(a)**, em 01/12/2023, às 10:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26269419** e o código CRC **BC00F9E1**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.